

LEI Nº 2.699/2017

EMENTA: Institui punição aos estabelecimentos que desrespeitar o direito a meia-entrada no âmbito do município de Santa Cruz do Capibaribe e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 116/2017, de autoria do Exmo. Sr. Ver. Ernesto Lázaro Maia:

Art. 1º. Institui punição aos estabelecimentos que subtraírem o direito de meia-entrada, conforme constante nas Leis Federais nº 12.852 e nº 12.933, bem como as Leis Municipais 1.045/1994 e 1.508/2008 no âmbito de Santa Cruz do Capibaribe-PE.

Paragrafo único: entende-se por meia-entrada, o direito assegurado aos estudantes e acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento promovidos por quaisquer entidades e realizados em quaisquer estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento de metade de preço do ingresso efetivamente cobrado ao público em geral.

Art. 2º. Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós-graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pela União dos Estudantes de Santa Cruz do Capibaribe (UESCC), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs), e pelos Centros e Diretórios acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a Carteira de Identificação Estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

Art. 3º. Configura-se desrespeito ao direito a pagamento de meia-entrada qualquer forma de subtrair, burlar ou enganar o possuidor deste direito fazendo com que este não tenha acesso a esse direito, tais como:

I - não ofertar quota de meia-entrada prevista na Lei Federal nº 12.933 de 40% (quarenta por cento) nos eventos realizados no município;

II - conceder direito à meia-entrada aqueles que não estejam previstos nas leis constantes no art.1º desta Lei;

III - não fiscalizar se o detentor de ingresso a preço de meia-entrada possui, de fato, este direito que será comprovado conforme dispositivo do art. 2º desta lei;

IV - simular venda de meia-entrada, não ofertando entrada inteira aqueles que devem adquiri-las para adentrar aos constantes no parágrafo único do art.1º, de modo a ludibriar o

consumidor possuidor da garantia de pagamento de meia-entrada a acreditar que esta possuindo ingresso conforme seu direito.

Art. 4º. Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência para se adequar às normas previstas;

II - multa de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do faturamento bruto do evento, conforme reincidência da prática;

III - cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único: A fiscalização das normas previstas nesta lei serão de responsabilidade da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), não se excluindo outras formas possíveis prevista na lei.

Art. 5º. Os estabelecimentos produtores dos eventos previstos no paragrafo único do artigo 1º terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem as normas desta lei.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal expedirá, no prazo de 30 (trinta) dias as instruções complementares que se fizerem necessárias á execução do dispositivo nesta lei, bem como sua regulamentação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2017.

JOSÉ BEZERRA DA COSTA

Presidente

JOSÉ RONALDO PACA

Primeiro Secretário

KLEMERSON FERREIRA DE SOUZA

Segundo Secretário